



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0006452-97.2003.815.0011

ORIGEM: Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco do Brasil S/A (Adv. Patrícia de C. Cavalcante)

APELADO: Odinaldo Ribeiro de Assis

**APELAÇÃO. DECURSO DE PRAZO RECURSAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal. O recurso interposto fora do prazo deve ser liminarmente indeferido, consoante autoriza o art. 557, *caput*, do nosso Código de Ritos.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco do Brasil S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da ação monitória por ele ajuizada em desfavor de Odinaldo Ribeiro de Assis, extinguiu o feito sem resolução do mérito por abandono de causa, conforme artigo 267, III, do CPC.

Inconformado, alega o recorrente não ter havido abandono processual a justificar a extinção do feito, eis que sempre demonstrou seu total interesse no andamento processual da presente execução, inclusive com diversas tentativas para localização de bens a serem penhorados.

Sustenta que todas as diligências restaram infrutíferas, tendo sido requerido o arquivamento provisório a fim de que a localização de bens fosse frutífera.

Destaca não ter havido manifestação dos executados quanto ao suposto abandono de causa por parte do exequente, nos termos da Súmula 240 do STJ, existindo, ainda, o reconhecimento da dívida.

Afirma, ainda, que a dificuldade quanto à localização de bens para penhora não acarreta a extinção do processo por abandono de causa, mas sua suspensão, consoante determina o art. 791, III, do CPC.

Assevera ser inválida a intimação se feita a pessoa preposta não qualificada para tanto.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença, procedendo-se ao prosseguimento do feito.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, §1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o que importa relatar.

DECIDO

Adianto que o presente recurso não merece ser conhecido, porquanto manejado intempestivamente.

Com efeito, nos termos do artigo 522¹ do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias.

Com efeito, analisando o caderno processual, verifica-se que o apelante foi intimado da sentença, conforme publicação no Diário da Justiça, em 08/05/2015 (sexta-feira), tendo-se iniciado a contagem do prazo recursal no dia útil imediatamente posterior, ou seja, na segunda-feira (11/05/2015).

Ocorre que o apelante somente interpôs o presente recurso em 02 de junho de 2015 (terça-feira) às 13:59 (fl. 167 verso), isto é, após o esgotamento do prazo legal de 15 (quinze) dias, devendo-se lembrar, ademais, que o mesmo findara em 25 de maio de 2015 (segunda-feira), ou seja, uma semana antes.

Assim, não restam dúvidas de que o presente recurso é extemporâneo, razão pela qual tenho que o mesmo é manifestamente inadmissível, podendo ser declarado de ofício tão logo quando recebido.

Sobre o tema, pontifica Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado (8ª ed., São Paulo: RT, 2005):

“Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria

¹ Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada *ex officio* pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar a questão de ofício. Mesmo que o juiz tenha recebido o recurso e determinado o seu processamento, se posteriormente verificar ser inadmissível, poderá revogar sua decisão anterior e indeferir o recurso (art. 518 par. ún).

[...]

Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo” (pp. 933/934).

Assim, no caso vertente, é perfeitamente possível a aplicação do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, que determina:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Diante do exposto, evidente, portanto, a intempestividade da presente apelação, razão pela qual **nego-lhe seguimento**, ante a sua manifesta inadmissibilidade (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, § 1.º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Configura-se o abandono da causa quando a parte deixa de promover os atos e diligências que lhe competir por período superior a 30 dias, precedendo à extinção do processo, a intimação pessoal, sem êxito, para cumprir a falta em 48 horas, não havendo falar em necessidade de intimação pessoal do advogado.

- Não tendo o promovido sido citado, e tendo o feito sido suspenso, por várias vezes, a pedido do autor, para tentativa de localização do endereço do réu, o que restou sem êxito, não há que se aplicar a Súmula nº 240 do STJ, que exige, para a extinção por abandono de causa do autor, o requerimento do réu.

- Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

AÇÃO DE COBRANÇA LOCAÇÃO RESIDENCIAL INÉRCIA DA AUTORA EM PROVIDENCIAR A CITAÇÃO DOS RÉUS PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE TRINTA DIAS - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL AUSÊNCIA VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 1º, DO CPC EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO RECURSO PROVIDO (TJ-SP - APL: 00259716720118260562 SP 0025971-67.2011.8.26.0562, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 20/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2014)

EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PARALISAÇÃO - INTIMAÇÃO DO PROCURADOR - DESNECESSIDADE - RÉU NÃO CITADO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OFÍCIO DO ART. 267, III, CPC - PRECEDENTE DO STJ. I - A lei processual não exige a intimação do advogado para

fins de extinção do processo nos termos do art. 267, III, do CPC. II - Não formada a relação processual, ante a ausência de citação da parte ré, a extinção do processo por abandono de causa prescinde do requerimento da parte contrária. Precedente do STJ. (TJ-MG - AC: 10707110062791001 MG , Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 21/05/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DUPLA INTIMAÇÃO CONSTANDO ADMOESTAÇÃO DE EXTINÇÃO COM MENÇÃO AO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. 1. A INÉRCIA DO AUTOR EM DAR ANDAMENTO AO FEITO CONFIGURA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II (PARALISAÇÃO POR 1 ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES) OU III (ABANDONO DE CAUSA DECORRENTE DA INÉRCIA DO AUTOR POR MAIS DE 30 DIAS) DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. QUANDO NÃO HOUE A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE A CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE ADVERSA, MOSTRA-SE INAPLICÁVEL A SÚMULA 240 DO STJ, A QUAL APREGOA QUE A EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA DO AUTOR SUPÕE O REQUERIMENTO DO RÉU. 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA EXIGE A OBSERVÂNCIA DE UMA DUPLA INTIMAÇÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE PROMOÇÃO DO ANDAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS SOB PENA DE EXTINÇÃO, MEDIANTE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), BEM COMO DE SEU ADVOGADO, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20130310267707 DF 0025926-38.2010.8.07.0009, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 07/11/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/11/2013 . Pág.: 82)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO IMPULSO DO FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. REGRA DO ARTIGO 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL NO PRAZO DE 48 HORAS. PRESCINDÍVEL NOVA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. DESINTERESSE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO 240 STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1.A INÉRCIA DA PARTE AUTORA, QUE NÃO ATENDEU AOS REQUERIMENTOS OFICIAIS DE IMPULSO DO PROCESSO, OCASIONANDO A PARALISAÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, SEGUIDA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FEITO

NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SEM MANIFESTAÇÃO, OCASIONA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA, A TEOR DO ART. 267, INCISO III, § 1º, DO CPC. 2.A LEI DETERMINA QUE A INTIMAÇÃO PESSOAL SEJA FEITA À PARTE, PARA QUE SE MANIFESTE EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENDO PRESCINDÍVEL NOVA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. 3.QUANDO NÃO EFETIVADA A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, MEDIANTE A CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE ADVERSA, MOSTRA-SE INAPLICÁVEL O ENUNCIADO DA SÚMULA 240 DO STJ, A QUAL ANUNCIA QUE A EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA DO AUTOR PRESSUPÕE O REQUERIMENTO DO RÉU. 4.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APC: 20110310134493 DF 0013275-55.2011.8.07.0003, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 03/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/07/2013 . Pág.: 75)

No caso dos autos, o MM. Juiz ordenara a intimação da parte autora, através de seu advogado para impulsionar o feito (fl. 76), tendo decorrido o prazo sem a parte intimada manifestar-se (fl. 78).

Tal situação ensejou a intimação pessoal da instituição financeira (fl. 81). Permanecendo inerte a parte, foi proferida a sentença ora guerreada, determinando a extinção do feito por abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Ritos.

Com base nessas informações, creio que o apelo não deve prosperar. Em primeiro lugar, argumenta o banco recorrente que a intimação pessoal deveria ter sido dirigida também ao seu advogado.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery **“não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação do autor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção”**².

É evidente, pois, que o legislador teve nítido interesse de proteger a parte, exigindo, por isso, sempre que se puder atribuir a extinção do processo à inércia do mesmo, que ela tenha efetivo conhecimento.

Não há a necessidade de intimação do seu advogado porque ele já permaneceu silente quando da intimação anterior, daí a necessidade de se intimar pessoalmente a parte, a fim de que ela não sofra com a inação do seu representante.

² Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., rev. e ampl.. Editora Revista dos Tribunais: 2003, pág. 630.

O entendimento também tem encontrado guarida em nossa Corte de Justiça, conforme se pode notar adiante:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, III, C/C SEU §10 DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. INEXIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESPROVIMENTO. - Para extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, é necessário que se intime a parte autora pessoalmente, para que manifeste interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, a teor do §1º do mesmo artigo. Configurada essa exigência, não há óbice para tal extinção. - Não se aplica o entendimento da Súmula nº 240 do STJ quando o réu ainda não integrou a lide, pois, nessa situação, a relação processual não foi completada.”³

“APELAÇÃO CÍVEL ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO APLICAÇÃO DO ART 267, III, DO CPC ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO NÃO EXIGÊNCIA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NECESSIDADE DESPROVIMENTO - Não há que se falar em nulidade da sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art 267, III, do Código de Processo Civil, porquanto a intimação do advogado da parte não é requisito essencial para configurar o abandono da causa, exigindo-se, tão-somente, a intimação pessoal da parte - Em atendimento ao princípio da causalidade, o autor da demanda deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, na hipótese de extinção do feito por abandono.”⁴

Informo, outrossim, que inexistiu qualquer excesso de formalismo pelo Magistrado, tendo em vista o mesmo ter possibilitado à parte, através de todos os meios legais, a oportunidade de manifestação, contudo, esta permaneceu por alguns meses inerte, restando configurados, assim, os requisitos para a extinção do feito por abandono.

³ TJPB – AC 07620080004914001 – Rel. Dr. José Aurélio da Cruz (Juiz convocado) – 2ª C. Cível – j. 11/05/2010.

⁴ TJPB - 20020040465714001 – Rel. Des. Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira - 2ª C. Cíve - j. em 25/11/2008

Quanto à alegação de que o preposto da empresa não tinha poderes para receber a intimação e que, diante disso, não tomou conhecimento da intimação, aplica-se ao caso a “teoria da aparência”, amplamente admitida na doutrina e na jurisprudência, que presume válida a citação/intimação quando a correspondência for corretamente endereçada e recebida na sede da pessoa jurídica.

Desta forma, se a intimação é feita na pessoa de um funcionário, que se apresenta como competente para tal, o ato intimatório deve ser tido como válido.

Esta, aliás, é a posição que vem sendo adotada pelos tribunais:

"Se a citação é feita dentro da sede da empresa, a um preposto seu, que por ela se apresenta como responsável, não há como se negar a validade do ato, mormente se esse preposto, mesmo depois de cientificado de que estava recebendo citação judicial, manteve sua condição de responsável."⁵

Com relação ao argumento da necessidade de constar no mandado de intimação a ressalva do processo ser extinto sem julgamento de mérito, caso a instituição bancária não se manifestasse no feito no prazo estabelecido, entendo também que não rende guarida, pois, da Carta de Intimação (fl. 80), verifica-se claramente que a condição exigida pelo recorrente foi devidamente atendida.

Por fim, vale ressaltar que no caso em tela não houve infração à Súmula 240, do STJ, vez que, embora o demandado tenha sido citado para se manifestar nos autos, deixou escoar o prazo sem nada apresentar (fl. 35), não intervindo no processo, deflagrando-se, portanto, sua revelia, o que afasta a necessidade de ele pugnar pela extinção do feito. Destaco precedente desta Corte, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PARTE PROMOVENTE QUE INTIMADA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO QUEDOU SE INERTE. ADVERTÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO III, § 1º, DO CPC. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. SÚMULA Nº 240 DO STJ. DESNECESSIDADE FACE À INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Comprovado nos autos que a parte autora, devidamente intimada, inclusive com as advertências do artigo 267, inciso III, § 1º do CPC, não deu andamento ao feito, é mister decretar-se sua extinção sem resolução de mérito, por

⁵ TARJ - 6ª Câm. Cível, "in" Darley Villas Boas - Teoria da Aparência no Direito Brasileiro, BVZ, 1993, pg. 9

abandono da causa. Embora citado, se a parte ré não apresentou antítese à peça propedêutica, prescindível é a aplicação da Súmula nº 240 do STJ.”⁶

Ante o exposto e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente recurso**, por ser manifestamente improcedente e em desacordo com a jurisprudência desta Corte, mantendo na íntegra a decisão objurgada.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁶ TJPB; AC 0007913-70.2004.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 06/12/2013